

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PE Nº 12/2012

Digníssimo Senhor(a) Pregoeiro(a),

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o artigo 18, do Decreto 5.450/05, o prazo para impugnar o ato convocatório é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Tendo em vista a abertura da sessão estar prevista para o dia 9 de julho, segunda-feira, fica fixado como termo final do prazo o dia 05/07/2012, quinta-feira. Indubitável então que a presente impugnação é tempestiva.

DO MÉRITO

A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO publicou Edital de Pregão Eletrônico 12/2012 com sessão pública aprazada para o dia 9 de julho de 2012, objetivando a aquisição de equipamentos (scanners, monitores e placas de vídeo) para fins de ampliação do Projeto GED – Gestão Eletrônica de Documentos, conforme especificação constante no anexo I do Termo de Referência, que faz parte do Edital, no total de 05 itens.

Da leitura do teor do instrumento convocatório, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 3º, § 1, inciso I, conforme exposto a seguir:

É vedado aos agentes públicos:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso);

Consta no Anexo I – Termo de Referência - item 3, a especificação 3.1: "Monitor Tela 100% plana de LED, tamanho mínimo de 18,5" (dezoito vírgula cinco polegadas), padrão WXGA ou superior". Quanto à esta exigência, destacamos os seguintes pontos:

- 1) Tecnologia LCD e LED: LCD é a sigla para o termo em inglês *Liquid Cristal Display* ou tela de cristal líquido. LED é a sigla para o termo em inglês *Light Emitting Diode* 2 ou diodo emissor de luz. "Monitor de LED" é uma denominação comercial para combinação das duas tecnologias: o monitor possui uma tela de LCD com iluminação por LED (*LED backlight*);
- 2) Portanto, "Monitor Tela 100% plana de LED", embora seja um termo comercial de fácil interpretação, não é uma descrição técnica correta. Tecnicamente equivale a "Monitor com tela 100% plana de LCD iluminada por LED";
- 3) Um monitor de LCD moderno, mesmo que com iluminação padrão, atende a todos os requisitos técnicos do objeto, como tamanho, brilho, contraste e resolução.

4) Sobre a tecnologia LED, além da simples citação no item 3.1, não existe no Edital nenhuma justificativa técnica que explique tal exigência. Assim, utilizando suposição, entendemos que a exigência da presença de iluminação por LED deva-se a sua diferença fundamental em relação ao LCD com iluminação padrão: menor consumo de energia elétrica.

5) A consulta em anexo obtida no site americano www.energystar.gov de modelos de um mesmo fabricante que atenderiam ao Edital mostra que a diferença de consumo entre os modelos atuais seria de apenas 5,1W (Watts) ou ainda menor. Para constatar o mesmo, vide o modelo LCD com iluminação padrão B1940EW que consome 17,7W e os demais modelos com iluminação por LED que consomem entre 11,6W e 15,6W.

Ao estimarmos, mesmo com extrapolação, 1) o tempo de vida útil dos monitores; 2) a média de horas de utilização por dia; 3) a diferença de consumo entre as duas opções; dificilmente a diferença de preços de por unidade pode ser justificada. Em muitos casos, portanto, **o custo benefício ainda pende para o LCD comum**, sem iluminação por LED.

O objetivo da licitação deve ser contratar equipamentos capazes de executar as atividades à qual se destina, de forma que o resultado final (exibição de documentos na tela) seja obtido com a qualidade e eficácia necessárias às atividades da contratante. Vale destacar que comprovadamente outros órgãos licitaram monitores recentemente, com justificativa semelhante, permitindo ampla concorrência, em prol da Administração Pública e da liberdade de mercado (vide Edital Pregão Eletrônico nº 06/2012 do TCDF) adquirindo tecnologia LCD com iluminação padrão.

Assim, o uso de monitores de LCD, com ou sem iluminação por LED, não interfere qualquer impeditivo, seja ele de ordem técnica, operacional, financeira ou funcional, ao princípio de padronização, mesmo porque a diferença entre as tecnologias é normalmente imperceptível para os usuários finais.

Face ao exposto, este pedido de impugnação do Edital visa vossa consideração em alterá-lo, permitindo participação mais ampla, de forma que:

1) Remova-se a exigência da iluminação por LED, ou que adicione-se motivo para tal restrição tecnológica no item "2 DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E BENEFÍCIOS ESPERADOS";

2) Apresente-se a especificação técnica necessária neste projeto para o consumo médio em *Watts* (W), devidamente justificada;

Estando finalizada nossa argumentação principal, gostaríamos de aproveitar a ocasião para que o seguinte ponto adicional também seja levado em consideração:

Para o mesmo Item 3 é solicitado: "3.14 Cabo de alimentação do "TIPO Y", com 2 (dois) plugs fêmeas padrão IEC 320 C 13, para alimentação do monitor, e um plug padrão NBR-14136, para encaixe em tomada de parede." e "3.15 Adaptador para o padrão antigo (macho – 2P+T), para compatibilidade com tomadas antigas do órgão.". Sobre estas exigências:

1) Ao fazer tais exigências o contratante estabelece um nível desproporcional de requisição em relação à sua necessidade prática, na medida em que equipamentos acompanhados com cabo de alimentação com apenas 1(um) plug irão conectar o

equipamento da mesma forma, até porque, esse acessório é padrão e acompanha o equipamento de fábrica;

2) Em relação a exigência ao padrão NBR-14136, desde janeiro de 2010 os fabricantes brasileiros e os importadores de aparelhos eletroeletrônicos são obrigados a utilizar plugues e tomadas com o novo padrão.

3) A obrigatoriedade de fornecimento de cabo Y, dá a entender que dois equipamentos serão ligados numa só tomada. Todavia existe acessório similar que permite a ligação de dois equipamentos, chamados de “réguas elétricas”.

4) Na forma como está o texto do Edital, entende-se que somente os equipamentos que tenham cabo Y poderão participar, todavia essa é uma questão que foge do padrão de especificação técnica para monitores.

5) Como estes cabos e adaptadores não são encontrados nos monitores conforme fornecidos de fábrica, o custo do projeto aumenta já que o fornecedor deverá obtê-los separadamente. Este aumento de custo não está justificado no Edital, uma vez que dificilmente todos os 27 locais de entrega possuem instalação elétrica idêntica e assim os cabos e adaptadores serão utilizados em alguns locais mas quase certamente não serão utilizados em outros.

Considerando que o equipamento do Item 3 é uma unidade autônoma, sugerimos que tais cabos e adaptadores seja estimados e licitados como itens separados.

A corroborar com o exposto, vale transcrever as ementas das judiciosas decisões proferidas pelos Tribunais e pelo Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris*:

Administrativo. Licitação. Serviço de Radiodifusão. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Suficiente Comprovação de Exigências. Edital de Concorrência nº 022/97 - SFO/MC. Lei nº 8.666/93.

Cláusulas Editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência.

A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. (grifamos)

Segurança concedida. (STJ MS 5.784/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 29/03/1999 p. 58). “REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DE MERCADO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. SOBREPREGO EM ITEM ESPECÍFICO DA PROPOSTA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA.

A inclusão injustificada, em Edital, de exigências de especificação técnica incompatíveis com os padrões usuais reconhecidamente adotados e difundidos no mercado de bens e serviços atinentes ao setor de tecnologia da informação é falha grave que prejudica a competitividade do certame, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, ensejando a sua anulação, e, conseqüentemente, os atos dele decorrentes.

É dever da Administração motivar seus atos, competindo-lhe expor os fundamentos de fato e de direito tendentes a justificar a adoção de determinada modalidade de licitação, devendo, ainda, examinar cuidadosamente o objeto a ser licitado, à luz da definição de bens e serviços comuns constante da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, para fins de verificação quanto ao seu enquadramento na modalidade "pregão", em face dos comprovados benefícios advindos dessa opção"(1ª câmara, acórdão 1861/2008). (grifamos)

Diante de todo o exposto, requer seja recebida a presente impugnação e analisado o Edital à luz das considerações ora tecidas e, em atenção ao interesse público, sejam alterados, conforme solicitado, o item 3 do presente Edital, possibilitando a participação de fabricantes que dispõem de tecnologia LCD iluminados ou não por LED, bem como as demais alterações sobre o cabo de alimentação tipo "Y" com dois plugues e adaptador, designando nova data para a realização do certame.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Brasília, 05 de julho de 2012

CRUCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Resposta: Em análise ao pedido acima formulado, a área técnica desta CGU assim posicionou-se:

Sobre o primeiro pedido (item 3), registramos que a exigência de tecnologia LED, além de refletir a necessidade da CGU, está suportada pela especificação técnica **Estação de trabalho básica com condicionais RoHs e com Sistema Operacional** (<http://www.governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/especificacoes-tic>), definida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, com o objetivo de garantir que os órgãos da Administração Pública Federal adotem padrões tecnológicos que maximizem o desempenho de suas atividades. Ademais, cumpre registrar que, conforme pesquisa de mercado realizada pela CGU, a tecnologia LED é amplamente adotada e difundida no mercado de monitores, o que afasta qualquer possibilidade de restrição de mercado/competitividade sugerida pela empresa CRUCIAL.

No que se refere ao segundo pedido (subitem 3.14), considerando: i) tratar-se de solução de tecnologia integrada (conjunto de bens de TI que se integram para o alcance dos resultados pretendidos), cuja viabilidade técnica e econômica foi comprovada pela CGU por meio de pesquisa de mercado; e ii) que a presente contratação tem por objetivo viabilizar o projeto em comento com a maior brevidade possível, situação que não estaria assegurada pela sugerida licitação dos itens em separado, na qual quaisquer problemas/atrasos na entrega dos cabos impactaria a possibilidade de utilização dos monitores ora em contratação, manifestamo-nos contrariamente ao pleito apresentado pela empresa CRUCIAL.

Diante do exposto, entendemos improcedente o referido pedido de Impugnação.